



**LEI MUNICIPAL Nº. 2296, DE 18 DE JUNHO DE 2026.**

***“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**MÁRIO LUCIANO ROSA**, Prefeito Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Salto Grande para o **exercício de 2027**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maioreficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – Assistência à criança e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE  
CNPJ:46.211.686/0001-60  
COMARCA DE OURINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO  
POLO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO



---

adolescente;V – Melhoria da

infraestrutura urbana.



## CAPÍTULO II

### METAS E

### PRIORIDADES

**Art. 3º** - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA - Plano Plurianual Anual relativo ao período 2026/2029.

## CAPÍTULO III

### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

**Art. 4º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Ativos; Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE  
CNPJ:46.211.686/0001-60  
COMARCA DE OURINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO  
POLO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO



---

capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.



## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA - Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.

**Art. 7º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, até o valor estabelecido conforme o artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

**Art. 9º** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º- A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, considera-se



programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10º** - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 11** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2027, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º- Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras

entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado

de exercícios anteriores;

§ 2º- O cronograma de que trata este artigo dará

prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



---

§ 3º- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e emenda n.º 58 de 23 de setembro de 2009.

**Art. 13** - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente ao mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**Art. 14** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º- Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º- Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º- Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º- A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que



---

firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º- A Lei Orçamentária Anual

compreenderá: I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 18** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

§ Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 19** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição

Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os



---

limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º- No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

---

**Art. 21** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo



versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente educação, saúde e assistência social.

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e

VI – eventual plano de recuperação fiscal;

VII - A atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada do Município observará o índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal para a correção dos contratos de refinanciamento, ou outro que vier a substituí-lo, conforme estabelecido nos respectivos instrumentos contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de previsão contratual específica, será adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE.



---

**Art. 23** - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** – Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2027, créditos adicionais, cujas fontes de recursos sejam de anulação de dotação orçamentária de outra classificação funcional programática, até o limite de 15% da despesa total fixada por esta Lei;

II – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

III – A abrir no curso da execução do orçamento de 2027, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64.

V – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

§ 1º – Os créditos adicionais de que trata o inciso I, poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária;

§ 2º - Os créditos adicionais de que trata os incisos



I,II, III, IV e § 1º, serão executados com Decreto Municipal, respeitando a Lei Orçamentária, bem como a Lei de cada Recurso Específico;

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuarrepasses ao Terceiro Setor por meio de termo de fomento, termo de colaboração ou subvenções, conforme Leis municipais;

**Art. 26** - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão processadas e executadas em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 17/2025, assegurando-se a transparência, a rastreabilidade, a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentária.

§ 1º A execução das emendas deverá observar, ainda:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – a existência de dotação orçamentária suficiente;

III – a vedação de destinação de recursos para finalidades genéricas ou sem interesse público comprovado.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela execução deverão manter registros atualizados e detalhados que permitam o controle interno, externo e social, nos termos da legislação vigente.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

MARIO LUCIANO Assinado de forma digital  
ROSA:05750241 por MARIO LUCIANO  
866 ROSA:05750241866  
Dados: 2026.06.22 10:22:02  
-03'00'

**MÁRIO LUCIANO ROSA**  
**Prefeito Municipal**





# Prefeitura Municipal de Salto Grande

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

### Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO: Salto Grande - SP

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

EXERCÍCIO: 2027 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025		2025		Variação (II - I)	
	I - Metas Previstas	% PIB	II - Metas Realizadas	% PIB	Valor	% PIB
Receita Total	54.567.334,90	9,99	63.826.818,29	11,69	9.259.483,39	1,70
Receita Não Financeira (I)	54.354.834,90	9,96	63.826.818,29	11,30	9.471.983,39	1,34
Despesa Total	54.567.334,90	9,99	63.794.491,23	11,68	9.227.156,33	1,69
Despesa Não Financeira (II)	53.048.034,90	9,72	60.914.368,39	0,00	7.866.333,49	9,72
<b>Resultado Primário (I - II)</b>	<b>1.306.800,00</b>	<b>0,24</b>	<b>2.912.449,90</b>	<b>11,30</b>	<b>1.605.649,90</b>	<b>- 8,38</b>
Resultado Nominal	0,00	0,00	1.256.824,77	0,23	1.256.824,77	0,23
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	8.489.497,02	0,00	8.489.497,02	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	2.220.291,71	0,41	2.220.291,71	0,41





## Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: Salto Grande - SP

EXERCÍCIO: 2027 R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	44.236.351,77	0,00	42.589.949,75	0,00	30.933.100,30	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS ==&gt;</b>	44.236.351,77		42.589.949,75		30.933.100,30	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS ==&gt;</b>	0,00		0,00		0,00	

**Prefeitura Municipal de Salto Grande****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027****Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS  
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

**MUNICÍPIO:** Salto Grande - SP**EXERCÍCIO:** 2027 **R\$ 1,00**

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2025</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	141.765,20
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	141.765,20
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	141.765,20
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS (I) =&gt;</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>141.765,20</b>

<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>2025</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVO	0,00	166.953,64	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	166.953,64	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	166.953,64	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNC	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS (II) =&gt;</b>	<b>0,00</b>	<b>166.953,64</b>	<b>0,00</b>

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2025</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
Saldo Financeiro (III)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS ((I - II) + III) =&gt;</b>	<b>0,00</b>	<b>166.953,64-</b>	<b>141.765,20</b>



# Prefeitura Municipal de Salto Grande

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

### Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO: Salto Grande - SP

EXERCÍCIO: 2027 R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGF	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00



# Prefeitura Municipal de Salto Grande

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

### Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO: Salto Grande - SP

EXERCÍCIO: 2027 R\$ 1,00

#### PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		VALOR (b)	VALOR (c)	VALOR (d)=(a+b-c)	
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



**Prefeitura Municipal de Salto Grande**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027**  
**Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA**  
**RENÚNCIA DE RECEITA**

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

**MUNICÍPIO:** Salto Grande - SP

**EXERCÍCIO:** 2027 **R\$ 1,00**

Setores/Programas /Beneficiários	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contrib	2027	2028	
<b>TOTAL</b>				



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

### Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

MUNICÍPIO: Salto Grande - SP

EXERCÍCIO: 2027 R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0,00
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

### Demonstrativo I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art. 4º, § 3º)

**MUNICÍPIO:** Salto Grande - SP

**EXERCÍCIO:** 2027

**R\$ 1,00**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas orçadas a menor	100.000,00	Abertura de Crédito Suplementar com Reserva de Contingência	100.000,00
Estado de calamidade e intemperies	250.000,00	Abertura de Crédito Suplementar com Reserva de Contingência	250.000,00
Condenações em ações judiciais	276.400,00	Abertura de Crédito Suplementar com Reserva de Contingência	276.400,00
<b>Total</b>	<b>626.400,00</b>	<b>Total</b>	<b>626.400,00</b>